

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



23ª Sessão em Plenário na
Sessão Ordinária de
09/09/2019

Secretária

[Signature]
Maíra Rayse
2.º Secretário

~~PROPOSTA DE EMENDA~~
PROPOSTA DE EMENDA À LOM N.º 068/2017-L

DATA DA ENTRADA: 02/SETEMBRO/2019

AUTOR: ETELVINO NOGUEIRA, MARCOS R. M. Azeiteira, e JÚLIO A. MARIN

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DO ART. 37 da LOM DE
SÃO ROQUE

APROVADO EM: 21/10/19 - 34ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

[Signature]
Maíra Rayse
2.º Secretário

Aprovado por unanimidade
Em 21/10/19
34ª Sessão Ordinária

OBS: maioria absoluta

duas discussões

retificação nominal

1ª discussão: 02/10/19 - 32ª Sessão Ordinária

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 68/2019-L DE 02/09/2019

Com o escopo de especificar cada caso e aclarar os impactos às verbas públicas advindas da aposentadoria, faz-se necessário esta emenda à Lei Orgânica, visto que a forma abstrata prevista no inciso III do artigo 317 da Lei Orgânica deixa dúbio os referidos impactos causados pelos benefícios dados aos servidores. Por isso, com a nova redação proposta por esta emenda, sanaria o problema da abstratividade, especificando, através de estudo prévio atuarial, a pessoa que receberá os benefícios. Desse modo, é possível calcular os gastos a longo prazo.

Nesse mesmo sentido, considerando eventual impossibilidade do prévio estudo atuarial ser realizado a respeito da verba pública e os gastos futuros, o inciso IV proposto nesta emenda alude que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo referido estudo em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação dos servidores. Desse modo, caberia ao Poder Executivo a respeito das informações necessárias para a conclusão do estudo atuarial.

Posto isto, Etelvino Nogueira, Marcos Roberto Martins Arruda, Julio Antonio Mariano, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, por intermédio do Protocolo sob nº Nº CETSR 02/09/2019 - 15:33 5522/2019, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:

PROCOLO Nº CETSR 02/09/2019 - 15:33 5522/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 68/2019-L, DE 02/09/2019



*Altera dispositivos do Art. 317, da Lei Orgânica
do Município de São Roque*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º A redação do inciso III, do Art. 317, da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 317...

...

....

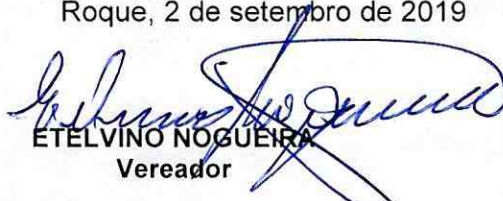
III - quando for possível, prévio estudo de impacto atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Art. 2º Fica inserido ao Art. 317, da Lei Orgânica do Município, o seguinte inciso IV, com a seguinte redação:

IV - não sendo possível o prévio estudo atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo referido estudo em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação dos servidores.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 2 de setembro de 2019


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 02/09/2019 - 15:33 5522/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



...Continuação - PROPOSTA DE EMENDA Nº 68 -L, DE 02/09 2019,
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ALÁCIR RAYSEL
Vereador

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Vereador

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Vereador

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Vereador

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
Vereador

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
Vereador

JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

MAURO SALVADOR SGÜEGLIA DE GÓES
(MAURINHO GÓES)
Vereador

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Vereador

ROGERIO JEAN DA SILVA
(CARO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº 5522 /2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 215/2019

Parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 068/2019-L, de 02/09/2019, de autoria dos Vereadores Etelvino Nogueira, Marcos Arruda e Júlio Antônio Mariano, que "Altera dispositivo do art. 317, da Lei Orgânica do Município de São Roque".

Apresentam os Nobres Vereadores Etelvino Nogueira, Marcos Arruda e Júlio Antônio Mariano, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 068/2019-L, de 02/09/2019, que altera dispositivo do art. 317, da Lei Orgânica do Município de São Roque.

É o relatório.

Primeiramente, traz-se o teor do art. 57 da Lei Orgânica do Município que estabelece os requisitos formais para apresentação e aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica:

Art. 57. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;*
- II - de 5% (cinco por cento) dos eleitores do município;*
- III - do Prefeito.*

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada a que obtiver

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



no segundo turno, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Dito isso, importa destacar que a questão da necessidade de estudo de impacto atuarial como requisito para a propositura de lei que cria despesas de pessoal é relativamente nova, não tendo sido encontradas manifestações das cortes superiores sobre a questão.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, verificou-se que a corte impõe, desde 2017, a apresentação de tal estudo no momento da prestação de contas do Poder Executivo. Até o momento, não foi encontrada qualquer manifestação jurisprudencial contra ou a favor de tal conduta.

Assim, considerando a importância do impacto atuarial nas finanças públicas, sobretudo no contexto previdenciário vivenciado no país, e a ausência de impugnações judiciais a tal prática, tudo faz crer, a princípio, que a exigência constante na Lei Orgânica do Município de São Roque é válida. Essa conclusão, contudo, pode ser alterada em decorrência de orientações jurisprudenciais.

Superada a questão da exigência do estudo de impacto atuarial, vale verificar a constitucionalidade da alteração à Lei Orgânica pretendida.

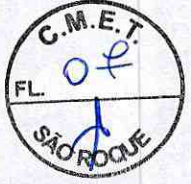
Primeiramente, é preciso destacar que resta configurado o interesse local, previsto no art. 30, I, da Constituição da República. Ora, está-se a tratar do processo legislativo municipal e das finanças do ente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



No que tange ao aspecto formal, também não se verifica vício de constitucionalidade, uma vez que o projeto não trata de qualquer dos assuntos cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, § 3º, da Lei Orgânica de São Roque:

Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;*
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional.*

A alteração à Lei Orgânica pretendida altera o processo legislativo referente à criação de cargos e questões de remuneração dos servidores, mas não disciplina tal assunto. Diante disso, constitucional também no campo formal referido projeto de lei.

Todavia, é preciso destacar que, pela leitura do art. 317, parágrafo único, da Lei Orgânica de São Roque, o estudo de impacto atuarial é requisito para a aprovação de lei de iniciativa do Poder Executivo que crie despesas de pessoal. É de se verificar, dessa feita, a conveniência da alteração pretendida.

Ora, se o projeto de lei do Executivo pode ser aprovado sem o estudo de impacto atuarial, que deverá ser apresentado em até 120 dias, a medida, data máxima vênua, acaba sendo inócua.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Vejam, que pode ocorrer a aprovação de um projeto de lei sem a posterior apresentação do estudo ao prazo de 120 dias, ou, ainda, com estudo incompatível com as finanças municipais. Nesse caso, a lei seria aprovada sem o requisito previsto pela lei orgânica para tanto.

A Lei Orgânica cria uma "exigência" sem ser, de fato, uma "exigência", visto que, inclusive, não impõe qualquer sanção para o caso de não apresentação do referido estudo de impacto atuarial. Se o legislador pretende examinar a compatibilidade das finanças como requisito para aprovação, o que fazer depois de aprovada a lei, que gera efeitos relevantíssimos ao erário público, como a criação de cargos, se este estudo não for apresentado na prazo de 120 dias ou, pior, for incompatível com o sistema previdenciário e as finanças do fundo?

De todo o exposto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na alteração pretendida à lei orgânica. Todavia, a concessão de prazo para a apresentação do estudo de impacto atuarial após a aprovação do projeto pode se mostrar inócua, ou, pior, gerar incompatibilidade posterior entre a lei aprovada e a regra constante da Lei Orgânica de São Roque. Diante disso, recomenda-se a análise da conveniência de propor tal projeto de alteração de lei orgânica.

Por fim, o projeto, deverá tramitar pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 27 de setembro de 2019


Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica


Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 193 – 03/10/2019

Proposta de Emenda à Lei Orgânica N° 68/2019-L, 02/09/2019, de autoria dos Vereadores Etelvino Nogueira, Marcos Roberto Martins Arruda e Julio Antonio Mariano.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Altera dispositivos do Art. 317, da Lei Orgânica do Município de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 2019.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CARO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL - 2 TURNOS

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)



Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 68/2019-L, de 02/09/2019, de autoria de Etelvino Nogueira, Marcos Roberto Martins Arruda, Julio Antonio Mariano, que "Altera dispositivos do Art. 317, da Lei Orgânica do Município de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>	
		<u>1º Turno</u>	<u>2º Turno</u>
01	Alacir Raysel	S	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S	S
03	Etelvino Nogueira	S	S
04	Flávio Andrade de Brito	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S	S
08	Júlio Antonio Mariano	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -	- X -
12	Newton Dias Bastos	S	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S	S
15	Rogério Jean da Silva	S	S
<u>Favoráveis</u>		14	13
<u>Contrários</u>		0	0



**EMENDA Nº 040-L, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019, À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

(Proposta de Emenda Lei Orgânica do Município nº 068, de 02/09/2019, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira – PSDB)

Altera dispositivos do Art. 317, da Lei Orgânica do Município de São Roque.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º A redação do inciso III, do Art. 317, da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 317...

...

....

III - quando for possível, prévio estudo de impacto atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Art. 2º Fica inserido ao Art. 317, da Lei Orgânica do Município, o seguinte inciso IV, com a seguinte redação:

IV – não sendo possível o prévio estudo atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estima-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



das e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo referido estudo em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação dos servidores.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 21 de outubro de 2019.

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
1º Vice-Presidente

JÚLIO ANTONIO MARIANO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ALACIR RAYSEL
2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara na data supracitada

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1064 fs. B2 dia 25/10/19

Ato Normativo Emenda n.º 040/2019


Scarlett Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente

Art. 3.º Esta Emenda entra em vigor na data

de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São
Rodrigue, 21 de outubro de 2019.

MAURO SALVADOR SQUEGLIA DE GÓES
Presidente

JULIO ANTONIO MARIANO
2.º Vice-Presidente

ROGERIO JEAN DA SILVA
1.º Vice-Presidente

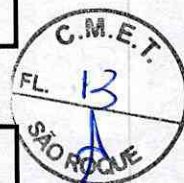
ALACIR RAYSEL
2.º Secretário

JOSÉ ALEXANDRE PIERONI DIAS
1.º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara
na data supracitada

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

N.º 1064



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque	CLIPPING 2019		
	Jornal	Página	Data
	ASSESSORIA DE IMPRENSA	JORNAL DA ECONOMIA	B2

EMENDA Nº 040-L, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
(Proposta de Emenda Lei Orgânica do Município nº 068, de 02/09/2019, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira – PSDB)

Altera dispositivos do Art. 317, da Lei Orgânica do Município de São Roque.
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º A redação do inciso III, do Art. 317, da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:
Art. 317...

....

III - quando for possível, prévio estudo de impacto atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Art. 2º Fica inserido ao Art. 317, da Lei Orgânica do Município, o seguinte inciso IV, com a seguinte redação:
IV – não sendo possível o prévio estudo atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo referido estudo em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação dos servidores.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 21 de outubro de 2019.